



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 12/03/2013 – ITEM 32

TC-001299/026/11

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2011.

Prefeito: Adelino da Silva Carneiro.

Advogado: Artur José Teixeira da Silva e Lourenço Porfírio Belutti Junior.

Acompanha: TC-001299/126/11 e Expediente: TC-000503/006/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Dumont**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – especificações genéricas para programas e ações do PPA e LDO, não permitindo exata compreensão das realizações pretendidas pela Prefeitura; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período; falta de aprovação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit da execução orçamentária equivalente a 7,51% (R\$ 1.391.964,96), parcialmente amparado por superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010 (R\$ 568.282,93)¹; elaboração da Lei Orçamentária em

¹ Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2010	Déficit de R\$ 1.284.093,02	8,42%
2009	Déficit de R\$ 607.519,25	4,70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desacordo com os artigos 29 e 30 da Lei 4.320/64; não implantação de mecanismos eficientes de controle da execução orçamentária, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos alertas emitidos pelo sistema AUDESP.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - resultado financeiro negativo, em razão do déficit orçamentário apurado no exercício.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - apesar da adoção de providências, a cobrança do ISSQN não se efetudou.

DESPESA DE PESSOAL - 53,40% das receitas correntes.

ENSINO - 26,16% da receita resultante de impostos, utilização de todo o valor recebido do Fundeb e aplicação de 62,18% no magistério.

SAÚDE - a aplicação em ações e serviços de saúde alcançou o percentual de 21,38%; as contas bancárias do setor foram movimentadas pela Tesouraria do Município.

PRECATÓRIOS - houve depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise; o Município não recebeu requisitórios de baixa monta para pagamento no exercício e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial.

ENCARGOS - recolhimentos efetuados ao INSS, FGTS e PASEP. O Município não possui Regime Próprio de Previdência, optando pelo Regime Geral de Previdência Social; pagamento de proventos de

2008	Superávit de R\$ 406.133,78	2,83%
------	-----------------------------	-------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aposentadorias e pensões em desacordo com os artigos 40, § 18 e 201 da Constituição Federal².

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

TRANSFERÊNCIAS À CAMARA DOS VEREADORES – repasses de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – o Município deu atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – codificação incorreta para a classificação das despesas.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação do PPA, LDO, LOA e parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município, contrariando o disposto no artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos ao sistema Audep (Instruções nº 02/2008) e atendimento parcial às determinações desta Corte de Contas.

EXPEDIENTES –

TC-1299/126/11 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC-503/006/11 – contém cópia da Lei Complementar nº 100, de 28/12/2010, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de

² Matéria objeto de recomendações nas contas municipais de 2008 e 2010 (TCs 1964/026/08 e 2827/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Custeio, instituindo descontos nos proventos de aposentadoria. A legalidade de tal diploma, que teria entrado em vigor antes da sua publicação, está sendo questionada pelos servidores aposentados de Dumont, signatários do expediente. O Município suspendeu os descontos administrativamente e esclareceu que irá encaminhar novo projeto de lei à Câmara com as devidas adequações, de modo a atender à legislação vigente, informando que a instauração de descontos sobre proventos de aposentados e pensionistas foi objeto de recomendação por esta Corte nos processos das contas municipais de Dumont, exercícios de 2008 e 2010 (TCs 1968/026/08 e 2817/02610).

Notificado pelo DOE de 20/07/2012, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 54/136, requerendo vista e extração de cópias ao final da instrução, salientando o quanto segue: todos os programas de governo possuem seus custos estimados e respectivas metas físicas estabelecidas; ocorreu abertura de créditos suplementares, mediante decreto, em patamares aceitáveis (8%); o gestor adotou providências para implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaboração do orçamento com estimativa de receita relacionada às projeções de crescimento do PIB Municipal e pagamento do ISS sobre as atividades cartorárias.

Quanto ao déficit orçamentário, questionou o percentual apurado pela Fiscalização (7,51%, R\$ 1.391.964,96), apurando índice inferior (1,83%, R\$ 338.478,21)³, que estaria amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

³ Desconsiderando-se as despesas com obras e aquisições ainda não processadas (R\$ 1.053.486,75), cujo pagamento estaria vinculado aos repasses da União e do Estado, que ainda não haviam ocorrido até a data da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação à situação financeira, concluiu, ao contrário da fiscalização, que o resultado financeiro (ajustado) foi favorável (R\$ 229.804,72), considerando-se as despesas não liquidadas (R\$ 1.053.486,75).

Informou a adoção de providências visando à publicação da Lei Complementar nº 100/2010, que dispõe sobre a retenção da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, objetivando a regularização da matéria, comunicando, ainda, a designação de Comissão de 3 (três) servidores visando o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64⁴.

Com relação aos procedimentos licitatórios, destacou a ausência de dolo, má-fé ou malversação de recursos públicos, salientando a adoção de providências visando a correção dos lançamentos realizados e o atendimento do disposto no artigo 48 da LRF.

Ao final, ressaltou os aspectos favoráveis da sua gestão, requerendo a aprovação das contas ora apreciadas.

ATJ opinou pela emissão de parecer favorável, salientando que, embora deficitário (R\$ 1.391.964,96), o resultado orçamentário é suportado em parte pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior (R\$ 568.282,93), restando sem cobertura o valor de R\$ 823.682,03 ou 4,44%, percentual inferior ao do exercício anterior, que foi de 8,42%.

Consignou, ainda, que a Municipalidade apresentou percentual de investimentos elevado (20,29%) e que o déficit financeiro de R\$ 431.568,76 (2,56% da receita corrente líquida)

⁴ "Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

representa menos de um mês de arrecadação, podendo ser revertido no próximo exercício.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e aplicação de multa ao responsável.

Após o deferimento do pedido de vista ao final da instrução (DOE de 05/02/13), o interessado apresentou justificativas complementares nas fls. 160/163, salientando a observância dos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal e os bons resultados obtidos na sua gestão para requerer, ao final, a aprovação das contas.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Dumont, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 7,51% (R\$ 1.391.964,96)

Aplicação ensino: 26,16% **Magistério:** 62,18% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 53,40% **Aplicação na Saúde:** 21,38%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O pagamento dos subsídios processou-se em boa ordem, bem como o pagamento dos precatórios devidos no exercício em análise.

As transferências de duodécimos observaram ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal e a aplicação da receita proveniente dos "royalties" atendeu às regras contidas no artigo 8º da Lei Federal nº 7990/89.

O déficit orçamentário esteve parcialmente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010 (R\$ 568.282,93) e o Município realizou investimentos correspondentes a 20,29% da receita corrente líquida.

As demais impropriedades podem ser afastadas com recomendações, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Dumont**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe a inflação do período ao autorizar a abertura de créditos suplementares; providencie a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; dê atendimento ao disposto no artigo 40, § 18, a Carta Federal⁵.

Determino à Unidade de Fiscalização que, em próximo roteiro, verifique a implementação das medidas anunciadas pelo Executivo de Dumont, conforme proposta do MPC, especialmente quanto à matéria relativa à retenção da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas da Prefeitura.

Arquive-se o TC-503/006/11. Antes, porém, encaminhe-se à Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06, para anotações visando o acompanhamento da matéria.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁵ “Art. 40 ... § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)